



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 20 / 09 / 2005

2.º Secretário

**MENSAGEM GP Nº 216/05**

Mogi das Cruzes, 20 de setembro de 2005.

**SENHOR PRESIDENTE:**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, e dá outras providências.

2. Nos termos da Lei Complementar nº 35, de 2005, foi instituído o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes - RPPS, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com o objetivo de promover a cobertura aos riscos a que estão sujeitos os respectivos beneficiários, bem como criado o Instituto de Previdência Municipal - IPREM.

3. Todavia, a **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005** e a **Portaria nº 1.348, de 19 de julho de 2005**, do Ministro de Estado da Previdência Social, introduziram modificações aos dispositivos legais acima mencionados.

4. Assim sendo, o Projeto ora encaminhado procura adequar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 35, de 2005, às normas consubstanciadas na **Emenda Constitucional nº 47/05** e na **Portaria Ministerial nº 1.348/05**, inclusive introduzindo pequenas correções necessárias conforme a seguir esclarecido.

5. A alteração da redação do inciso III do artigo 3º da LC nº 35/05, objetiva o acerto de incorreção de dispositivo citado da Lei Federal nº 9.717, de 1998, com alterações promovidas pela Lei Federal nº 10.887, de 2004, porquanto foi indevidamente citado na LC Municipal o artigo 44 do mesmo diploma federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM GP Nº 216/05 - FLS. 2**

6. O acréscimo do § 1º-A ao artigo 44 da LC nº 35/05, deriva da recente promulgação da **Emenda Constitucional nº 47, de 2005**, a chamada “Emenda Paralela da Previdência”, que, dentre outras disposições, estabeleceu um limite maior de isenção nas contribuições previdenciárias relativas às aposentadorias e pensões de beneficiários que, nos termos da lei, forem portadores de doença incapacitante.
7. O acréscimo dos incisos XIX e XX ao artigo 54 da LC nº 35/05, decorre do conjunto de inovações a que se refere o item 9 adiante, uma vez que alargaram o plexo de atribuições do Conselho de Administração do Instituto de Previdência Municipal - IPREM.
8. O acréscimo do artigo 81-A à LC nº 35/05, decorre por igual da recentemente promulgada **Emenda Constitucional nº 47, de 2005**, que criou, para o servidor público titular de cargo efetivo, mais uma modalidade de aposentação transitória, com proventos integrais, caracterizando-se essencialmente pela possibilidade de redução do limite de idade para cada ano a mais do que o necessário de tempo de contribuição havido;
9. A alteração da redação do artigo 83 da LC nº 35/05, deriva também da mencionada promulgação da **Emenda Constitucional nº 47, de 2005**, propiciando uma previsão mais adequada e completa, sob o prisma da melhor técnica legislativa, de sorte a incluir a modalidade que passará a ser estabelecida pelo artigo 81-A da proposição de lei complementar (a nova modalidade de aposentação referida no item precedente), assim como inclui a já objeto do artigo 81;
10. A alteração da redação do artigo 94 da LC nº 35/05 e o acréscimo ao mesmo dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, derivam de normas de parâmetros gerais de interesse editadas posteriormente à publicação da Lei Complementar nº 35/05, e que dizem respeito à taxa de administração e à sua aplicação, conforme, **Portaria MPS nº 1348, de 19 de julho de 2005**.
11. O acréscimo de parágrafo único ao artigo 101 da LC nº 35/05, decorre de implementação de condição que remanesceu implícita, porém de exteriorização necessária ao eficaz cumprimento pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM do seu altaneiro propósito institucional, qual seja, a persistência de contribuição previdenciária pelo percentual antigo até a verificação do termo final do prazo nonagesimal iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 35/05, e objeto de seu próprio artigo 101.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

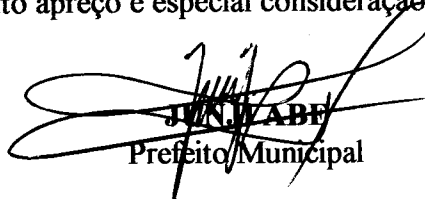
**MENSAGEM GP Nº 216/05 - FLS. 3**

12. A revogação do parágrafo único do artigo 81 da LC nº 35/05, prevista no artigo 2º do anexo Projeto de Lei Complementar, é promovida em razão do exposto no item 8 acima, no que se refere ao artigo 81.

13. A vigência retroativa de dispositivos prevista no artigo 3º do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, decorre do igualmente realizado pela **Emenda Constitucional nº 47, de 2005**, ao estabelecer o novo tipo de aposentação transitório e tratar da contribuição de portadores de doença incapacitante objeto, respectivamente, dos itens 7 e 8, bem como da necessária exteriorização manifestada no item 10 acima.

14. Estas razões e motivos levam-me a esperar favorável acolhida por parte dos senhores Vereadores para a proposição de lei mencionada, de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores, os protestos de meu alto apreço e especial consideração.

  
JUNILANE  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor  
Vereador **Rubens Benedito Fernandes**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Mogi das Cruzes  
Nesta

SMA/ebm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES;**  
**Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono**  
**a seguinte lei complementar:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, cria o Instituto de Previdência Municipal - IPREM, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º** .....

.....  
**III** - as contribuições do Município, por suas entidades referidas no *caput* do artigo 2º desta Lei Complementar, e as contribuições dos segurados ativos, aposentados e pensionistas somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, nos termos do inciso III do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004; (NR)”

**“Art. 44.** .....

.....  
**§ 1º-A** a contribuição prevista no § 1º deste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2**

“Art. 54. ....

.....  
XIX - deliberar sobre a aquisição de bens móveis do grupo 1.4.2.1.2.00.00, constante da Estrutura do Plano de Contas aprovado pela Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003, e alterações posteriores, exceto veículos, seus acessórios e peças;

XX - constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (NR)”  
.....

“Art. 81-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 1º do artigo 5º ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 79 e 81, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze anos) de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 5º, § 1º, inciso III, alínea "a", desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo. (NR)”  
.....

“Art. 83. Observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos artigos 80, 81 e 81-A desta Lei Complementar serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (NR)”  
.....





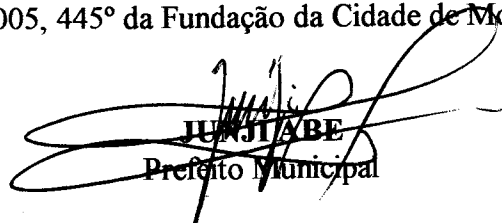
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4**

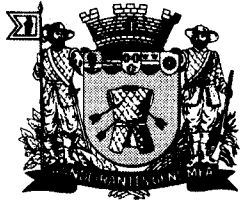
**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 81 da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, quanto aos acréscimos do § 1º-A do artigo 44, do parágrafo único do artigo 101, e do artigo 81-A.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em de setembro de 2005, 445º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
JUNJI ABE  
Prefeito Municipal

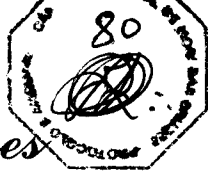
SMA/ebm



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## ASSESSORIA JURÍDICA

|                           |        |
|---------------------------|--------|
| PROCESSO n.º              | 150/05 |
| PROJETO DE LEI COMPL. n.º | 007/05 |
| PARECER n.º               | 121/05 |

De iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe "**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 35, DE 5 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Instruí a matéria, Mensagem GP n.º 216/2005, onde o chefe do Executivo expõe os motivos que nortearam a sua iniciativa legislativa, com cópia da Portaria n.º 1.348, de 19.07.2005; Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005; Portaria n.º 172, de 11.02.2005; Lei 9.717, de 27.11.1998; Lei Complementar Municipal n.º 35, de 5.07.2005 e fls. 89/92 do Processo Administrativo n.º 33.553, da PMMC (docs. 8/92).

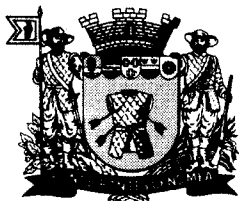
O Projeto de Lei Complementar, está disposto em **03 (três)** artigos às fls. 4/7).  
**É O RELATÓRIO.**

A iniciativa legislativa se faz amparada nos artigos 80, caput, c.c. 77, parágrafo único, inciso I, da LOM, e pela qual pretende o Chefe do Executivo alterar dispositivos da **Lei Complementar Municipal n.º 35, de 5.07.2005**, que dispõe sobre a instituição do RPPS do Município de Mogi das Cruzes - **IPREM** e adaptar o referido Diploma aos parâmetros constitucionais traçados pela **Emenda Constitucional n.º 47, de 5.07.2005** e demais legislações infraconstitucionais que especifica, e aos termos da Portaria do MPS n.º 1.348, de 19.07.2005.

Face as alterações pretendidas, e para facilitar a abordagem da matéria, individualizamos as alterações pretendidas, da seguinte maneira:

---

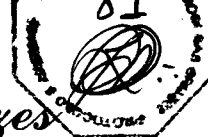
---



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## 1) DO ART. 3º, inciso III:

A alteração pretende apenas corrigir erro material na redação original do dispositivo, que na realidade refere-se ao inciso III do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717, de 27.11.1998, com as alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004 e não no art. 44, da referida lei, como constou da redação em vigor.

## 2) ART. 44

### § 1º - A-

O acréscimo do § 1º-A, ao art. 44, busca adequar a LCM n.º 35/2005 aos termos do art. 40, § 21, introduzido pela EC n.º 47/2005 à CF/88. Assim, os segurados obrigatórios contribuirão para o custeio da Previdência Municipal na forma estabelecida no § 1º do art. 40, entretanto, as referidas contribuições incidirão apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

## 3) ART. 54 - incluindo os incisos XIX e XX

Nos incisos a serem introduzidos na LCM n.º 35/05, afirma o alcaide no item 7 da Mensagem GP 216/05, que visam alargar o plexo de atribuições do Conselho de Administração do Instituto de Previdência Municipal - IPREM, a saber:

- XIX- deliberar sobre a aquisição de bens móveis do grupo 14.2.1.2.00.00, constante da Estrutura do Plano de Contas aprovado pela Portaria MPS n.º 916, de 15 de julho de 2003, e alterações posteriores, exceto veículos, seus acessórios e peças;
- XX- constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

## 4) ART. 81-A

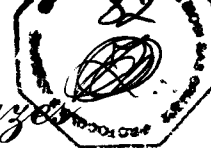
A introdução do art. 81-A, tem amparo no art. 3º da EC n.º 47/2005 e como ressalta o Chefe do Executivo no item 8 da MGP 216/05, criou-se mais uma modalidade de aposentação transitória para o servidor público titular de cargos efetivo que tenham ingressado no serviço público até 16.12.1998. Na realidade não se trata de nova modalidade, mas sim de



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



restaurar direitos adquiridos dos serviços públicos efetivos que foram retirados quando da promulgação da **EC n.º 41/04**, que não considerou a regra transitória prevista no art. 3º da EC n.º 20, de 15.12.1998, tema que foi objeto de ADI perante o STF, e agora restabelecido pela EC 47/05.

Diante da introdução do referido dispositivo, entendemos que a revogação do parágrafo único do art. 81 da LCM 35/05 é de rigor, para a perfeita aplicação do art. 81, conforme previsto no art. 2º da proposta em estudo.

## 5) ART. 83

A nova redação pretendida ao art. 83 da LCM 35/05 tem por escopo harmonizar o sistema de previdência municipal aos parâmetros dos arts. 2º e 3º, parágrafo único da EC n.º 47/05.

## 6) ART. 94

As alterações introduzidas dizem respeito à taxa de administração e a aplicação dos recursos do IPREM, conforme os termos da Portaria MPS n.º 1348, de 19.07.2005, baixada pelo Ministro da Previdência Social anexada às fls. 8/14.

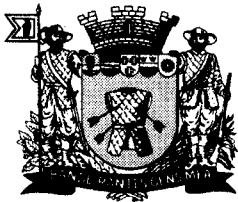
## 7) ART. 101 - PARÁGRAFO ÚNICO

O art. 102 da LCM 35/05 revogou expressamente a Lei 3.613, de 20.09.1990 e pela presente proposta pretende o alcaide dar-lhe efeito repretinatório, ou seja, ressuscitar a vigência da referida lei, para que até a vigência dos efeitos de que trata o art. 101, a alíquota de contribuição dos funcionários ativos continue a ocorrer no mesmo percentual então estabelecido. Entendemos que inexistente óbice, tendo em vista a previsão do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que permite o efeito repretinatório à lei revogada.

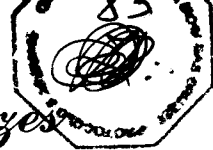
Quanto a vigência da LCM, consta no art. 3º que entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da vigência da LC n.º 35, de 5 de julho de 2005, com relação aos acréscimos do § 1º-A do art. 44, do parágrafo único do art. 101, e do art. 81-A. A pretensão do Chefe do Executivo Municipal está espelhada na redação do art. 6º, da EC 47/05, que adotou a mesma técnica de conceder efeitos retroativos da referida emenda constitucional à data de vigência da EC n.º 41/2003, que introduziu a reforma previdenciária em nosso país.

No mais, sob o aspecto jurídico inexistem óbices, tratando-se de questão de mérito a ser analisada pelas Comissões Permanentes da Casa que poderão, querendo, na análise técnica da proposta, utilizarem-se das disposições contidas no art. 35 e s/s do Regimento Interno da Casa. No mais, a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do "caput" do artigo 77, da LOM.

38



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes



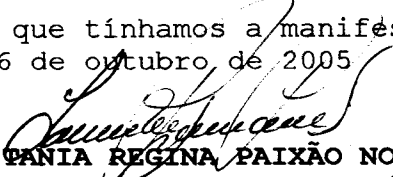
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Registre-se ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da **Mensagem GP 216/2005** e fundamentada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 6 de outubro de 2005

  
PANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ  
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo  
Data supra.

  
PAULO SOARES  
COORDENADOR JURÍDICO



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **Parecer ao Projeto de Lei Complementar n° 07/2005**

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o processado em destaque **altera dispositivos da Lei Complementar n° 35, de 5 de julho de 2005, e dá outras providências.**

A matéria encontra-se devidamente justificada em a Mensagem GP n° 216/2005, onde o Senhor Prefeito apresenta os motivos que nortearam o seu envio à esta Casa Legislativa, qual seja promover alterações e adequações ao citado texto legal, em consonância com o que dispõe a Emenda Constitucional n° 47 / 2005.

Em o Parecer n° 121/05, a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis relata que a matéria encontra-se respaldada nos artigo 80, caput, c.c. 77, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município e apresenta a análise das alterações pretendidas pelo Alcaide de forma individualizada, concluindo, ao final, face a ausência de óbices jurídicos, pela sua normal tramitação.

Portanto, analisados os aspectos jurídicos e formal do processado, ausentes os óbices de natureza jurídica e redacional, esta Comissão de Justiça e Redação, conclui que o mesmo encontra-se em termos para ser apreciado pelo Soberano Plenário, razão pela qual é o parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/2005.**

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 13 de outubro de 2005.**

  
**JOSÉ ANTONIO CUCCO PEREIRA**  
Presidente - Relator

  
**OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Membro

  
**BENEDITO FAUSTINO TAGBATÉ GUIMARÃES**  
Membro



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N ° 07/2005**

De iniciativa do Senhor Prefeito, o processado em destaque altera dispositivos da Lei Complementar n ° 35, de 5 de julho de 2005, e dá outras providências.

O processado se faz acompanhar da necessária justificativa, Mensagem GP n ° 216/2005, onde o Senhor Prefeito apresenta os motivos que nortearam o envio da matéria à esta Casa Legislativa, qual seja adequar dispositivos da citada legislação às normas contidas na Emenda Constitucional n ° 47/2005 e na Portaria Ministerial n ° 1.348/2005.

Em o bem lançado Parecer n ° 121/2005, a douta Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo, relata que a proposição encontra-se devidamente amparada e que não apresenta óbices de natureza jurídica a impedir a sua normal tramitação.

Na seqüência a Comissão de Justiça e Redação em o Parecer de folhas 84 conclui pela sua normal tramitação.

Após o necessário exame da proposição sob a ótica financeira e ausentes os óbices, é o relatório pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N ° 07/2005**.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 21 de setembro de 2.005**

**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Membro - Relator

**ANTONIO LINO DA SILVA**  
Presidente

**CARLOS EVARISTO DA SILVA**  
Membro